



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.292 - ES (2017/0210196-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **VANESSA DOS REIS COSTA**
ADVOGADO : **MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.
2. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.
3. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.292 - ES (2017/0210196-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : VANESSA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS** e **VANESSA DOS REIS COSTA** contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, com fundamento na ausência de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida (e-STJ, fl. 251).

Os agravantes reiteram os termos da impetração, pleiteando a reconsideração da decisão anteriormente proferida, para que seja reconhecida "a nulidade do processo, haja vista que a r. sentença analisou as circunstâncias de forma conjunta, aplicando uma só e mesma pena para os agentes, consoante majoritária jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, requerem o reconhecimento das matérias que foram pleiteadas de forma subsidiária" (e-STJ, fl. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.292 - ES (2017/0210196-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **VANESSA DOS REIS COSTA**
ADVOGADO : **MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.
2. A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.
3. A decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

A decisão impugnada foi publicada em 30/8/2017, quarta-feira (e-STJ, fls. 254). O prazo final para a interposição do recurso seria 4/9/2017, segunda-feira, contudo, o recorrente apresentou sua irresignação apenas em 6/9/2017, quarta-feira (e-STJ, fl. 256), quando já transcorrido o quinquídio legal.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 214 C/C 224, E 226, INC. I, TODOS DO CP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258, do RISTJ, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. (Precedentes).

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RHC 82.586/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 22/9/2017, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão agravada.

2. Publicada a decisão agravada em 14/6/2017, o prazo recursal findou em 20/6/2017. Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 21/6/2017.

3. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RHC 50.322/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 29/8/2017, grifou-se).

Outrossim, a teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que não se verificam, de plano, no caso dos autos, pois consta no acórdão recorrido, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, que a prisão temporária foi convertida em preventiva, e não se encontra nos autos este último decreto, o que impossibilita a análise de legalidade da prisão.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 87.466/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRETA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 71 RISTJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a distribuição de writ torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, justamente o caso dos autos. Tanto o HC n. 382.158/SP quanto o presente feito referem-se à Ação Penal n. 0003487-62.2015.826.0483, motivo pelo qual se mostra correta a distribuição por dependência.

2. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (AgRg no HC 384.432/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017, grifou-se).

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada merece ser mantida, pois, em análise perfunctória dos autos, realizada quando do exame da liminar, não restou clara a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0210196-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 413.292 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046091820108080021 021100046099 100110001227 100110001474 21100046099
46091820108080021

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
PACIENTE : VANESSA DOS REIS COSTA
CORRÉU : WILSON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : FLAVIA SOUZA
CORRÉU : MARIA DA PENHA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : VANESSA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - MG041134
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.